

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR**Portaria n.º 247/72**

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 513/71, de 22 de Novembro, autorizar Vitor Manuel de Jesus Lopes a afretar, pelo período de doze meses, o navio frigorífico *Silver Angler*, de nacionalidade sul-africana, para apoio à sua frota de pesca em águas jurisdicionais de Moçambique.

Pelo Ministro da Marinha, *Marcello Caetano* — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento Político Federal da Suíça, os países abaixo indicados depositaram os seus instrumentos de ratificação a certos Actos concluídos no XVI Congresso Postal Universal, realizado em Tóquio em Novembro de 1969:

República do Chade:

Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;
Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal;
Acordo Relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado;
Acordo Relativo às Encomendas Postais;
Acordo Relativo aos Vales do Correio e às Ordens Postais de Viagem;
Acordo Relativo às Transferências Postais;
Acordo Relativo aos Objectos contra Reembolso;
Acordo Relativo às Cobranças;
Acordo Relativo ao Serviço Internacional de Caixa Económica.

Este Estado depositou igualmente o seu instrumento de ratificação da Constituição da União Postal Universal e seu Protocolo Final, concluídos em Viena em 10 de Julho de 1964.

República da China:

Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;
Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal;
Acordo Relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado;
Acordo Relativo às Encomendas Postais;
Acordo Relativo aos Vales do Correio e às Ordens Postais de Viagem;
Acordo Relativo aos Objectos contra Reembolso;
Acordo Relativo às Assinaturas de Jornais e Publicações Periódicas.

A República da Somália depositou igualmente o seu instrumento de adesão aos seguintes Actos:

Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;
Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal;
Acordo Relativo às Cartas e Caixas com Valor Declarado;
Acordo Relativo às Encomendas Postais;
Acordo Relativo aos Vales do Correio e às Ordens Postais de Viagem;
Acordo Relativo aos Objectos contra Reembolso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Abril de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Gabinete de Planeamento e Integração Económica****Decreto n.º 144/72**

de 3 de Maio

Considerando-se necessário facultar à província de Angola os meios financeiros indispensáveis à execução de vários empreendimentos visando a promoção económica das populações;

Sob proposta do Governo da província;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Angola a contrair no Instituto de Crédito de Angola um empréstimo, até ao montante de 250 000 contos.

2. Este empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Governador-Geral de Angola, em representação da província, e o Instituto de Crédito de Angola, nas condições que vierem a ser acordadas entre si.

Art. 2.º O produto do empréstimo será integralmente aplicado em obras de fomento visando a promoção económica das populações dos distritos da Lunda, Bié, Moxico, Cuando Cubango, Cunene e Cabinda.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Angola serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liquidação de todos os encargos com este empréstimo.

Marcello Caetano — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, *MARCELLO CAETANO*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Agência-Geral do Ultramar**Portaria n.º 248/72**

de 3 de Maio

Considerando que Vila Salazar foi elevada à categoria de cidade pela Portaria n.º 83/72, de 5 de Fevereiro;

Atendendo à necessidade de adaptar o escudo de armas concedido à antiga vila às regras já consagradas na prática da heráldica ultramarina;

Usando da competência que lhe é conferida pela base XI da Lei Orgânica do Ultramar e pelo artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

A cidade de Salazar terá direito a usar o escudo de armas concedido pela Portaria n.º 17 233, de 24 de Junho de 1959, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 142, da mesma data, à antiga vila da Matola, que, pela Portaria n.º 21 181, de 20 de Abril de 1968, passou a designar-se Vila Salazar, com as seguintes alterações:

Armas: de prata, uma faixa onçada de verde entre uma cabeça de negro toucada de vermelho em chefe e dois malhos de negro encabados de vermelho em contrachefe. Coroa mural de prata de cinco torres. Listel branco levando em caracteres negros a inscrição «Cidade de Salazar».

Bandeira: gironada de vermelho e preto. Cordões e borlas de vermelho e preto. Lança e haste douradas.

Selo: dentro de listel circular, com as palavras «Câmara Municipal da Matola», a mesma composição das armas sem a indicação dos esmaltes.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Centro de Estudos de Antropologia Cultural

Orçamento de receita e despesa para 1972

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação atribuída, nos termos do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944, para 1972»	350 000\$00
--	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	157 200\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	53 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	139 800\$00
	<u>350 000\$00</u>

O Director do Centro de Estudos de Antropologia Cultural, *António Jorge Dias*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 19 de Abril de 1972. — O Presidente da Comissão Executiva, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado. — Em 19 de Abril de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 145/72

de 3 de Maio

1. Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959 — Regime Jurídico das Obras de Fomento Hidroagrícola —, consideram-se obras de fomento hidroagrícola «as de adaptação ao regadio das terras beneficiadas e as de melhoria dos regadios existentes» e na especificação das obras de adaptação ao regadio incluem-se «quaisquer outros trabalhos complementares que se tornem necessários para a exploração das terras beneficiadas».

Por outro lado, consideram-se como «obras subsidiárias das de fomento hidroagrícola: as de conservação do solo e da água para garantia dos caudais e defesa contra o assoreamento e as de defesa contra a acção do vento».

2. Nestes termos, tanto os trabalhos de compartimentação por meio de cortinas de abrigo, contra a acção prejudicial dos ventos, como as tarefas de arborização para a fixação de dunas nos perímetros de rega situados próximos do litoral, são acções que visam a melhoria dos regadios existentes e, como tal, consideram-se obras subsidiárias das de fomento hidroagrícola.

3. Todo este património de valorização dos regadios interessa defender e preservar, pois reveste-se de utilidade pública.

Nesse sentido, o arvoredado que constitui as cortinas de abrigo e o que reveste e fixa as dunas tem, quando estabelecido em terrenos particulares, de estar sujeito a legislação especial, que regulamente convenientemente a sua respectiva manutenção e exploração com fins económicos, impedindo que se pratiquem cortes ou destruições que ponham em risco os benefícios que dessa arborização se pretendem obter.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se obras subsidiárias das de fomento hidroagrícola as respeitantes à instalação de cortinas de abrigo contra a acção dos ventos (redes primária e secundária) e à arborização e fixação de dunas nas terras beneficiadas.

Art. 2.º — 1. A execução dessas obras, consideradas de utilidade pública, bem como a elaboração dos respectivos projectos, incumbe ao Estado, através da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e do Fundo de Fomento Florestal.

2. Para os efeitos do número anterior, a Junta de Hidráulica Agrícola coordenará a actuação dos serviços oficiais.

3. Sempre que se mostre indispensável ou conveniente, poderá recorrer-se a entidades privadas, tanto para a elaboração dos projectos, como para a execução das obras.

4. A Junta de Hidráulica Agrícola pode custear, total ou parcialmente, por verbas próprias ou que lhe venham a ser atribuídas, a elaboração de projectos e execução de obras.

Art. 3.º O custo dos serviços e obras referidos nos artigos anteriores, incluindo o pagamento das indemnizações que no caso couberem, acrescerá ao do aproveitamento hidroagrícola e será tomado em conta para efeitos de cálculo da taxa de rega e beneficiação, segundo o regime